



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 637931/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ANA CLAUDIA TONON, CELSO FERNANDO GOES, ELIZETTE MACEDO PIEROG, ESTELA CRISTINA PAULOVSKI, FERNANDA MATCIULEVICZ MOSSOLIN, GISELLE ADRIANE PERES, GISLENE MERHET, GLEISY VARGAS PRESTE, ILIANE BORCAT, JACKELINE DA PAZ VESSELOUCZ, JAQUELINE IARA POTERIKO, KELLY DE OLIVEIRA CASTRO, KELLY PATRICIA PUPO, LEONARDO PRIMAK KAMINSKI, LESETE KAVESKI, LETICIA BLANSKI DOS SANTOS, MARCIA REGINA BRUNELLI, MARICELI REGINA DOS SANTOS, MARLEI CORREIA, MICHELE MARIA DOMINICO, MONICA COSTA DE FARIA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOELI WINHARSKI, PAOLA MUGNOL, PATRICIA MAYER, POLYANNA RESSAI, RARYANNE JEANNETTE LIMA, REGIA KARINA KLUBER XAVIER, RITA DE CASSIA LIMA, ROSANA PAVELSKI DE CAMPOS DE MORAES, ROSANE CAPELARI, ROSENILDA DE SOUZA RIBEIRO, SABRINA DA CRUZ SANTOS, SHEILA CRISTINA BARBOSA KRUTSCH, SIMONE DE FATIMA FERREIRA ZWARYCZ, SUELEN DE MIRANDA LIGOSKI, SUZANE DE QUADROS, TANIA MARY ALVES WOGLEL, TANIA TEREZINHA MARCONDES, THAYSA KAROLINE PLOGER, VALERIA RIBEIRO TAQUES, VERA LUCIA DE OLIVEIRA, WILLEY KOZLIK SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3680/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Guarapuava.
Registro com expedição de recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão complementar de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, publicado em 08/11/2018, para provimento de diversos cargos¹.

¹ Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate às Endemias, Agente de Trânsito, Agente Social, Analista de Sistemas, Assistente Social, Atendente ao Educando, Auxiliar Operacional, Auxiliar Saúde Bucal, Avaliador Imobiliário, Biomédico, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista – Endodontia, Cirurgião Dentista – Periodontia, Contador, Eletricista, Enfermeiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Civil, Engenheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O presente expediente é complementar ao processo de admissão de pessoal n.º 632599/18, cujos atos de admissão iniciais foram registrados por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 55/2020 - GCDA.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão** não apontou impropriedades nas Fases 1, 2 e 3 do processo de admissão de pessoal. Referente à Fase 4, a unidade técnica, por meio da Instrução n.º 13457/24 (peça 14), opinou pelo **registro** das admissões com as seguintes determinações:

- a) nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.
- b) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n.º 918/24 – 5PC (peça 17), manifestou-se pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados ao concurso público para

Químico, Farmacêutico – Bioquímico, Fiscal de Estacionamento Rotativo, Fiscal Geral, Fiscal Tributário, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Marceneiro, Mecânico, Médico Generalista de ESF, Médico Generalista de Pronto Atendimento, Motorista de Ambulância, Motorista de Veículos Leves, Motorista de Veículos Pesados, Nutricionista, Oficial Administrativo, Operador de Escavadeira, Operador de Motoniveladora, Operador de Retroescavadeira, Operador de Rolo Compactador, Pedagogo Social, Procurador, Professor, Professor de Atendimento Educacional Especializado, Professor Educação Física, Psicólogo, Secretária Escolar, Servente de Obras, Técnico Agrícola, Técnico em Prótese Dentária, Técnico em Saúde Bucal, Técnico em Segurança do Trabalho, Veterinário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Quanto à reserva de vagas para pessoas com deficiência, o município informa que o edital previu “1 vaga para o cargo mais cadastro de reserva, na realização de outras convocações foi resguardado o direito de aprovados que se inscreveram indicando a condição de deficiente, assim, foram convocados 4 candidatos classificados e dois assumiram as vagas”.

Ainda que a informação divirja da lançada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP, onde consta que o único candidato admitido pela reserva, *Luciano Gubert*, foi admitido em 14/06/2022, verifica-se que não há mais aprovados pela reserva de vagas, sendo possível superar o apontamento.

Acolho, entretanto, a sugestão pela expedição de **recomendação** ao município para que nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Quanto à convocação dos candidatos, além do chamamento por Edital, o município informa que foram efetivadas ligações às candidatas convocadas, não sendo possível emissão de relatório comprobatório.

Observa-se que a jurisprudência é firme no sentido de que a nomeação em concurso público, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade. Entretanto, observo que o concurso foi realizado em 2019 e as convocações ocorreram em 2022.

Desta forma, a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas disponíveis, entendo razoável a emissão de **recomendação** para que o município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do edital de convocação.

Destaca-se que a expedição de recomendação, ao invés de determinação, conforme proposto pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e proponho **VOTO** pela legalidade e **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.

Proponho a expedição das seguintes **recomendações** ao município:

- a) nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.
- b) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2018, do Município de Guarapuava.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. **Recomendar** ao Município que:

a) nos próximos processos de admissão, siga o entendimento do Supremo Tribunal Federal e que a primeira vaga em caso de reserva para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

b) em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhando de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 31 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente